



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.935181/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de junho de 2016
Assunto Restituição/Compensação
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS – CEMIG
Recorrida Fazenda Nacional

Acordam os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Fez sustentação oral o Sr. Tiago G. Santiago, OAB/DF nº 33.560.

(documento assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros, Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Helio Eduardo de Paiva Araújo, Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro,

Trata o presente de processo administrativo decorrente de Declaração de Compensação Per/Dcomp nº 18873.95110.190908.1.3.04-6551, em que se pretende a extinção de débitos de CSLL, do mês de agosto de 2008, no valor de R\$ 251.678,24, utilizando parte do crédito do pagamento da estimativa da CSLL do mês de março de 2005, no valor de R\$ 5.860.293,24.

A DRF, nos termos do despacho decisório de fls. 36, não homologou a compensação declarada por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa

jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/65), a qual foi julgada totalmente improcedente pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 69 a 80), sob os seguintes fundamentos: **(i)** os créditos compensados devem ser comprovadamente existentes e passíveis de restituição ou ressarcimento; **(ii)** as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário às fls. 90/110.

O Recurso Voluntário foi julgado por esta Turma na sessão de 25 de setembro de 2014 e culminou na emissão da Resolução nº 1301000.229 (fls. 166 a 169), em que restou determinada a conversão do julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem, tomando por base os documentos colhidos junto à contribuinte, informe se ocorreu, de fato, o erro na apuração da estimativa recolhida e, em caso positivo, qual o montante que deve ser considerado como “pagamento indevido”.

O resultado da diligência foi carreado aos autos às fls. 219 a 221, tendo a DRF manifestado seu entendimento nos seguintes termos:

O contribuinte, como documentação comprobatória de seus argumentos, apresentou o Balanço Geral - CEMIG - Tributos encerrado em março de 2005, onde ficou demonstrado que o lucro contábil, antes da Contribuição Social, totalizava o valor de R\$ 589.452.125,15.

Pela cópia apresentada da memória de cálculo da apuração da CSLL, mês de março de 2005, o resultado apurado foi ajustado pelas adições e exclusões, resultando na base de cálculo negativa de R\$ 36.915.932,55. Este valor espelha fielmente a apuração transcrita na ficha 12A da DIPJ/2006, cópia anexa, onde foi informado este montante como base negativa de CSLL para esta apuração.

Assim, ficou justificado o pedido de compensação realizado pelo contribuinte através do PerDcomp sob apreciação, onde o crédito pleiteado teve origem no recolhimento indevido da estimativa da CSLL do mês de março de 2005, no valor de R\$ 5.860.293,24.

De forma coerente, a empresa transmitiu a DIPJ/2006 com as apurações das estimativas da CSLL e resultado final atualizados, pois já havia ajustado as informações prestadas à RFB via entrega de DCTF mensais retificadoras. A DCTF do mês de março/2005, transmitida em 06/05/2005, arquivada sob o nº 100.0000.2005.1860002744, que registrava como valor devido da estimativa da CSLL o montante de R\$ 5.860.293,24, foi retificada em 15/09/2006, com arquivamento sob o nº 100.0000.2006.1840249341. Esta não trouxe registro de valor devido de estimativa da CSLL, visto ter sido apurada base de cálculo negativa.

Nesta oportunidade, informo também que o pagamento da estimativa de março/2005, realizado pelo empresa em 29/04/2005, no valor de R\$ 5.860.293,24, encontra-se na situação “não alocado” no sistema da RFB - SIEF - Documentos de arrecadação, cuja tela foi anexada ao presente processo.

Cabe ainda frisar que a empresa transmitiu outra declaração de compensação, PerDcomp nº 08468.45311.180708.1.3.04-5080, vinculada ao processo nº 10680.933180/2009-04, que também se encontra em julgamento de recurso voluntário no CARF/MF/DF. Nela a empresa utilizou para compensação de débito da Cofins não cumulativa, código 5856-01, apuração de junho de 2008, no valor de R\$ 3.541.965,50, e de débito do Pis não cumulativo, código 6912-01, apuração também de junho de 2008, no valor de R\$ 2.757.285,70, parte do crédito proveniente do pagamento indevido da estimativa da CSLL de março de 2005.

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte aditou suas razões de defesa, alegando que a Receita Federal do Brasil reconheceu, expressamente, o pagamento a maior da estimativa de CSLL referente ao mês de março de 2005 no montante de R\$ 5.860.293,24, bem como a validade do pedido de compensação efetuado pela Recorrente.

Pois bem. Conforme se observa do resultado da diligência, o presente processo versa sobre o mesmo crédito utilizado no Per/Dcomp nº 08468.45311.180708.1.3.04-5080, o qual se encontra vinculado ao Processo nº 10680.933180/2009-04.

O processo em referência foi distribuído à 1ª Turma, da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, ainda não tendo sido sorteado ao conselheiro relator.

Entendo, portanto, que o presente processo deve ser vinculado por conexão ao Processo nº 10680.933180/2009-04, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, I, do Anexo II, da Portaria nº 343/2015 (RICARF), vez que constatado pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico.

Por tais razões, converto o julgamento em diligência a fim de que o Processo nº 10680.933180/2009-04 seja vinculado a este processo e que, ao final, ambos sejam remetidos a este Colegiado para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator